

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22/03/93
C	Rubrica



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo N.º 13975-000.037/91-37

Sessão de 10 de junho de 1992

**ACORDÃO N.º 202-05.088**

Recurso n.º 88.625

Recorrente **PARÓQUIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**

Recorrida DRF EM JOINVILLE - SC

**SORTEIOS** - O desatendimento às disposições legais não autoriza o julgador a remir tributos. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PARÓQUIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992

*[Assinatura]*  
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

*[Assinatura]*  
 RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO - Relator

*[Assinatura]*  
 JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **25 SET 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e ROBERTO VELLOSO (suplente).



437

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs  
Processo Nº 13975-000.037/91-37

Recurso Nº: 88.625  
Acórdão Nº: 202-05.088  
Recorrente: **PARÓQUIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**

**R E L A T Ó R I O**

A Interessada recebeu o Auto de Infração de fls. 09, para pagamento de multa prevista no art. 12, I, "a" da Lei nº 5.768/71, com redação do art. 8º da Lei nº 7.691/88, pela realização de sorteio de prêmios sem autorização prévia do departamento da Receita Federal.

A Autuada, em sua defesa, alega, em resumo que:

a) promoveu a realização de uma tómbola para angariar fundos financeiros que seriam aplicados em favor da própria associação e da comunidade local;

b) o resultado financeiro, apesar de ser empregado em patrimônio da Requerente, na construção de pavilhão parcialmente edificado, serve à toda comunidade eis que a utilizam para a realização de promoções e reuniões comunitárias;

c) requer a remissão da multa imposta.

A Autoridade Singular conhece da impugnação e julga procedente o trabalho fiscal. Diz:

"A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, e, por isso, instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, art. 14 e 15 do Decreto nº..... 70.235/72.

Os Autos tratam da multa prevista no art. 12, inciso I, letra "a" da Lei nº 5.768/71 com redação dada pelo art. 8º da Lei nº 7.691/88, segundo o qual a realização de sorteio de prêmios sem autorização prévia do departamento da Receita Federal é infração de multa prevista no art. 12, I, "a" da Lei nº 5.768/71, com redação do art. 8º da Lei nº 7.691/88, pela realização de sorteio de prêmios sem autorização prévia do departamento da Receita Federal.

zação de sorteios de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios.

A documentação apreendida e constante de fls.02 a 08 do processo comprova a efetividade das operações de sorteio de prêmios. Note-se que a autuada não nega prática do ilícito fiscal. Ao contrário, o ratifica, arguindo, entretanto, o objetivo comunitário da realização do sorteio.

A legislação em vigor permite, apenas e tão-somente, às entidades definidas em lei como de fins filantrópicos e declaradas de utilidade pública, a realização de sorteios de prêmios, desde que haja autorização prévia do órgão competente e sejam cumpridas as outras condições e requisitos a que se subordinam. Assim, as demais entidades, independentemente do caráter relevante de suas atividades, estão proibidas pela Lei a efetuar citados sorteios.

A remissão requerida pela autuada não pode ser deferida, em instância administrativa monocrática, vista a falta de autorização legal para tanto. Igualmente, a aplicação da multa em 50% do valor dos prêmios está de acordo com os procedimentos reiterados do Departamento da Receita Federal, em casos similares, visto o objetivo da requerente, no campo social e comunitário.

Destarte, deve ser mantida a exigência, que se fixou na metade do valor máximo previsto pela legislação específica".

A Impugnante, inconformada, interpõe recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO**

Tomo conhecimento do recurso interposto, por tempestivo. Quanto ao mérito, nenhum reparo há que ser feito à r. decisão recorrida, que bem apreciou a matéria, por isso é que o meu voto é no sentido de ser negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992

  
RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO